

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro - SFB

REFERÊNCIA: Concorrência Edital nº 01/2020 - FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ

Processo nº.: **02209.000709/2019-12**

Viviane Miyamura Loch - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 21.958.623/0001-41, portadora da Inscrição Estadual nº 03.054035-6, com sede Estrada Ramal da Lixeira Pública, s/n, setor A, CEP: 68.915-000, Zona Rural, Ferreira Gomes-AP, neste ato representada por sua proprietária infra assinada, tempestivamente com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e item 1.7. do edital da presente licitação, apresentar perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da redação do RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2020 publicado no DOU em 09 de dezembro de 2020, pelos fatos e motivos a seguir.

Requer outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do que classificou esta empresa que aqui recorre Viviane Miyamura Loch-EPP, habilitada, para as demais fases da licitação nas UMF I e II, pelo fato de esta referida empresa não participou da concorrência da UMF I e sim das UMF's II e IV, pelo que deve ser desclassificada da UMF I e deve ser mantida a classificação para a UMF II e classificada para a UMF IV.

Termos em que

Pede deferimento

Ferreira Gomes-AP, 14 de dezembro de 20120.

Viviane Miyamura Loch
CPF: 723.556.031-20

RECORRENTE: **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**

RECORRIDO: **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**

REFERENCIA: **Concorrência Edital nº 01/2020**

Processo nº.: **02209.000709/2019-12**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Insurge-se a recorrente em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL do Serviço Florestal Brasileiro – SFB que publicou no RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2020 UMF divergente da pleiteada pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Diante da decisão proferida pela Comissão de Licitação, publicada em 09/12/2020 (quarta-feira) no DOU – Diário Oficial da União, contando se o prazo recursal de cinco (5) dias úteis deste recurso protocolado a esta data de 14/12/2020 se apresenta TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da concorrência acima referida, em que a CEL – Comissão Especial de Licitação, que classificou esta empresa para as demais fases da licitação nas UMF I e II, conforme a publicação abaixo:

“RESULTADO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

A Comissão Especial de Licitação (CEL), no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Portaria/SFB nº 57, de 16 de agosto de 2020, alterada pela Portaria/SFB nº 67, de 14 de outubro de 2020, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência nº 01/2020, que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal na Floresta Nacional do Amapá, vem a público informar o resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, conforme ata de reunião da CEL realizada em 07 de dezembro de 2020. A CEL decidiu: **a) habilitar as licitantes:** i) Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 08.759.125/0001-01), para as UMFs I, II, III e IV; ii) Exportadora Luanda Eireli (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III; iii) Forest Ark Investimentos Ltda. (CNPJ - 74.002.056/0001-65), para as UMFs I, II, III e IV; iv) Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ - 22.927.784/0001-30), para as UMFs I, II e III; v) RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17), para as

UMFs I, II e III; **e vi) Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41), para as UMFs I e II;** e b) inabilitas as licitantes: i) Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli - ME (CNPJ - 27.862.415/0001-20) pelo não atendimento dos itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.5, 7.4.1.2.11.1 (alínea "ii"), 7.4.1.2.13 e 7.4.1.1 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital; ii) CBNS Negócios Florestais S/A (CNPJ - 03.496.757/0001-06) pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3 do edital; iii) Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda (CNPJ - 24.342.947/0001-49), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital; iv) E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ - 33.387.834/0001-50), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.13 e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3, do edital; v) Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda (CNPJ - 07.434.416/0001-67), pelo não atendimento parcial dos itens 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.6 do edital; vi) Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital. Fica concedido o prazo legal de cinco dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.6.10 do edital da Concorrência nº 01/2020.

Brasília/DF, 8 de dezembro de 2020.

PAULO SÉRGIO CAMARGO

Presidente da CEL Flona do Amapá”

(grifos nossos)

Ocorre, que embora seja notório que toda a documentação apresentada por esta empresa se encontra de acordo com o edital, a empresa foi devidamente habilitada para concorrer às fases seguintes da licitação para as UMF I e UMF II, porém oportuno elucidar que esta empresa não apresentou envelope de habilitação para as UMF's I e II, e sim para as UMF's II e IV, pelo que somente a nível de especulação imagina-se que houve um simples erro de digitação na hora de elaboração da ata de Habilitação e tal erro foi replicado na hora de publicação no DOU, onde deveria se digitar “IV” e não “I”.

Independentemente de onde ocorreu o erro, o fato é que não pode permanecer tal resultado, pois a UMF I não é objeto de interesse desta empresa, visto que não foi apresentado os documentos de habilitação constantes no envelope I para a UMF I, como o termo de garantia, também não foi apresentada proposta técnica e tampouco proposta de preço para a UMF I, logo, não há porque persistir tal resultado.

Outro sim, a Comissão deve manter a habilitação para a UMF II e habilitar a empresa recorrente para a concorrência da UMF IV, pois a UMF II já foi devidamente habilitada, porém não consta na publicação a habilitação para a UMF IV, o qual por simples conferência no processo poderá se verificar que todos os documentos apresentados para a habilitação da UMF II são os mesmo para a habilitação da UMF IV, exceto a CND relativa a infração ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município onde estão localizadas as UMF's pretendidas, o que no caso da UMF IV é o Município de Ferreira Gomes,

município sede da empresa recorrente, no tocante do patrimônio mínimo líquido apresentado, suprem a exigência mínima para a concorrência na UMF II e na UMF IV e quanto ao termo de garantia, este está devidamente equivalente ao edital para a UMF IV, cujas informações podem ser verificadas respectivamente nas páginas 65 e 79 e 105 do arquivo PDF disponibilizado para conferencia pelo SFB no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob titulo “[18]-0149365_Envelope_n_1__Viviane_Miyamura_Loch__EPP_UMF_IV.pdf”.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visto que este recurso não é questão de oposição a habilitação e sim correção da nomenclatura para qual UMF’s se halita, requer-se:

- A- A habilitação desta empresa para a seguir nas demais fases perante a concorrência da além da UMF II já classificada também para a UMF IV.
- B- Havendo a justa Habilitação na UMF IV, que ocorra a consequente desabilitação para a UMF I.

Termos em que
Pede deferimento

Ferreira Gomes-AP, 14 de dezembro de 20120.

Viviane Miyamura Loch
CPF: 723.556.031-20